

EMENDA N° - CAE
(à PLC nº 38, de 2017)

Insira-se o seguinte art. 5º-C na Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, na forma do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2017:

“Art. 2º
.....

‘Art. 5º-C A representação sindical dos trabalhadores da empresa prestadora de serviços observará o disposto no art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, garantindo os respectivos direitos de negociação coletiva.

Parágrafo único. A negociação coletiva de que trata este artigo será conduzida pelo sindicato da categoria, nos termos do §3º do art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.””

JUSTIFICAÇÃO

As alterações perpetradas pela Lei nº 13.429, de 2017, no trabalho terceirizado foram extremamente nocivas ao trabalhador.

Por isso, apresenta-se a presente emenda ao PLC nº 38, de 2017, visando a garantir a este trabalhador o direito à negociação coletiva.

Pelo acima exposto, espera-se contar com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da emenda ora apresentada.

Sala da Comissão,

Senador OTTO ALENCAR

SF/17753.41997-56